



DANO MORAL E MERO ABORRECIMENTO: UMA CONTRADIÇÃO EVIDENTE NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS BASEADAS NO DIREITO CONSUMERISTA

PERSONAL DAMAGE AND MERE ANNOYMENT: AN EVIDENCE IN THE INDEMNITY ACTIONS BASED ON CONSUMER LAW

Luís Eduardo Baggio Boschetto¹
Vlademir Vilanova Moreira²

RESUMO

O dano moral é uma espécie de indenização, que tem como gênero a responsabilidade civil. Com sua caracterização dentro de um caso concreto, busca-se a reparação ao lesado, de modo que se ofereça o mais próximo da realidade anterior ao evento danoso que resultou na responsabilização do agente causador. Com o tempo, o mero aborrecimento passou a ser figura presente dentro das decisões sobre o tema, sendo capaz de configurar situações específicas como meros dissabores do cotidiano, incapazes de gerarem o dever de indenizar, por parte do agente causador do evento danoso. Apresenta-se um estudo bibliográfico, qualitativo, de natureza aplicada com objetivo exploratório. Enfoca-se na contextualização do dano moral e do mero aborrecimento nas relações de consumo, em especial nos julgados decorrentes de ações indenizatórias. Realizou-se uma análise histórica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do dano moral, em especial nas demandas de consumo, desde o advento do Código Consumerista em 1990. Ao final, constatou-se que a caracterização do dano moral sofreu substancial relativização, na medida em que o fenômeno do mero aborrecimento surgiu e passou a ganhar força na jurisprudência, configurando situações específicas dentro da seara consumerista, como meros dissabores do cotidiano, não passíveis de indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Relativização. Mero aborrecimento. Relações de consumo.

ABSTRACT

Moral damage is a kind of indemnity, which has civil liability as its genus. With its characterization within a specific case, the injured party seeks reparation, in order to offer the closest to the reality prior to the harmful event that resulted in the responsible agent being held liable. Over time, mere annoyance became a present figure in

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: Eduardo.boschetto@gmail.com.

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Docente da Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: yvmr@uol.com.br.

decisions on the subject, being able to configure specific situations as mere daily annoyances, incapable of generating the duty to indemnify, on the part of the agent causing the harmful event. A bibliographical, qualitative, applied study with exploratory objective is presented. It focuses on the contextualization of moral damage and mere annoyance in consumer relations, especially in those judged resulting from indemnity actions. A historical analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice on moral damage, especially in consumer claims, since the advent of the Consumer Code in 1990 was carried out. to the extent that the phenomenon of mere annoyance arose and began to gain strength in the jurisprudence, configuring specific situations within the consumerist field, as mere daily unpleasantness, not subject to indemnification.

Palavras-chave: Civil responsibility. Moral damage. Mere annoyance. Consumer relations. Relativization.

1 INTRODUÇÃO

O dano moral é uma modalidade de indenização existente dentro do instituto da responsabilidade civil. Com ele, busca-se reparar as lesões causadas aos direitos da personalidade, ou seja, fora da esfera patrimonial. Neste sentido, o objetivo da condenação do agente em danos morais visa trazer à vítima uma reparação de caráter compensatório, já que se torna impossível recolocar o sujeito na situação anterior ao evento que gerou determinado dano.

Desta forma, levando-se em consideração a subjetividade necessária para a caracterização desta modalidade de dano, a interpretação deste instituto precisa de uma análise mais específica, avaliando-se individualmente cada caso.

Com o passar dos anos, surgiu na prática forense, a teoria do mero aborrecimento, capaz de ser utilizada para minimizar situações passíveis de dano moral, tratando como meros dissabores da vida cotidiana, incapazes de constituir uma indenização pecuniária à vítima.

Essa nova maneira de interpretar o caso concreto ganhou ainda mais relevância no âmbito das relações de consumo, sendo utilizada frequentemente em teses fundadas em rebater uma perspectiva indenização pecuniária, com base no instituto cível do dano moral.

Tomando por base tais situações, surgem os seguintes questionamentos: houve uma relativização sofrida pelo dano moral com o advento da teoria do mero aborrecimento? Como se deu essa relativização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

Desta forma, o presente estudo tem como objetivo contextualizar a figura do dano moral e do fenômeno do mero aborrecimento na doutrina jurídica consumerista. Para isso, utilizou-se do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e com objetivo exploratório, de forma a ser possível analisar com mais clareza a evolução histórica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao tema abordado. Quanto à bibliografia, baseou-se na doutrina, na legislação federal vigente, em artigos científicos e jurisprudências dos últimos anos.

Assim, espera-se entender o real impacto do mero aborrecimento como uma nova interpretação da figura do dano moral, capaz de definir como mero dissabor do cotidiano, situações antes indenizáveis dentro da seara consumerista.

2 A RELATIVIZAÇÃO DO DANO MORAL NA SEARA CONSUMERISTA

A responsabilidade civil demonstra-se presente dentro do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º define como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990).

No tocante a área da responsabilidade do fornecedor para com os consumidores, encontra-se o dano moral, espécie de lesão extrafísica sofrida por alguém que, de certa forma, que suportou alguma violação à sua dignidade ou personalidade (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Considerando a subjetividade de sua caracterização, esta modalidade de indenização sempre foi dependente da análise jurídica realizada pelo julgador, a depender do caso concreto. Com isso, inúmeros entendimentos jurisprudências formaram-se ao longo dos anos, definindo situações específicas em que o dano poderia ser considerado presumido ou relativo, necessitando de comprovação real do efetivo prejuízo (BRAGA NETTO, 2021).

Em contrapartida surge a figura do mero aborrecimento, começou a ser figura cada vez mais presente dentro dos julgados sobre o tema, configurando inúmeras situações específicas dentro da seara consumerista, como meros dissabores do cotidiano, não passíveis de indenização pecuniária (BRAGA NETTO, 2021).

2.1 A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Nesta linha, tem-se que a responsabilidade civil caracteriza-se, em conceito amplo, pelo dever de reparar um dano causado por ação ou omissão, sendo ele ilícito ou não. Diniz (2020) afirma que responsabilidade civil diz respeito à aplicação de medidas que obriguem o sujeito ativo da situação a reparar um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado ao sujeito passivo, em decorrência de uma ação ou omissão por ele mesmo praticado ou por terceiro a quem responde.

Frisa-se que a conceituação do instituto precisa englobar não só os sujeitos ativos e passivos da situação, mas também a ação ou omissão e a natureza dos danos a serem reparados (DINIZ, 2020).

Quanto ao fato gerador que enseja o dever de indenizar, o Código Civil assegura que, qualquer dano causado a terceiro, seja ilícito ou lícito (nos casos objetivos), gera o dever de reparar civilmente o lesado:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Além disso, o códex ainda conceitua a configuração legal de ato ilícito, conforme estabelecem os artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Assim, analisam-se as duas espécies de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva, sendo que essa última era a regra adotada pelo Código Civil de 1916, embora o Novo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) tenha adotado as duas formas, separou-as, entre os artigos 186, 188 e 927 a 954 (subjetiva) e artigos 389 e seguintes, 395 e 927, § único, 936, 937, 938, 939 e 940, todos do CC (objetiva).

No que se refere à responsabilidade civil subjetiva, seu fato gerador é caracterizado pela ocorrência de ato ilícito, de modo que o agente, por afastar-se da conduta que se espera do homem médio³, deverá restituir o prejuízo, se restar provado que houve dolo ou culpa na sua ação ou omissão (DINIZ, 2020).

Ainda, sustenta-se que a responsabilização será individual, podendo responder por ato próprio, responsabilidade direta, ou pela ocorrência de situações previstas em lei, responsabilidade indireta. Nesta última, admite-se culpa com presunção absoluta, conhecida como “*juris et de jure*”⁴, não se aceitando prova em contrário. A depender do caso, torna-se necessário a inversão do ônus probatório ou a caracterização de responsabilidade civil objetiva (DINIZ, 2020).

Por outro lado, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessário a existência de três pressupostos, são eles, o dolo ou culpa, o dano e o nexo de causalidade (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Inicialmente, no que se refere ao dolo, Diniz (2020), ensina que o mesmo nada mais é do que uma ação ou omissão de algum dever jurídico cometido intencionalmente pelo agente. Já a culpa, em seu sentido estrito, caracteriza-se pelo trinômio: imperícia, imprudência ou negligência, os quais não precisam ser cumulativos. Qualquer uma dessas três hipóteses cometidas pelo agente, não necessita ser intencional, uma vez que o sujeito possui responsabilidade sobre a situação, respondendo pelas consequências da mesma.

Seguindo, o próximo pressuposto a ser analisado é o dano, necessário não só para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, mas da objetiva também. Para Braga Netto, Farias, Rosenvald (2019, p. 299), o dano é uma “lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”. Ou seja, para defini-lo torna-se necessário compreender que esse bem jurídico seja merecedor de tutela, não se restringindo a nenhuma forma.

Neste sentido, Schreiber (2013) define brilhantemente que o dano funciona como uma espécie de cláusula geral, permitindo ao magistrado, à luz do ordenamento jurídico, verificar se o referido bem é digno de proteção, não só de forma abstrata, mas frente aos interesses opostos no caso concreto.

³ Definição jurídica utilizada para definir uma conduta padrão dos indivíduos em uma sociedade. Não muito acima da média, não muito abaixo.

⁴ Expressão do latim, que significa “de direito e por direito”.

Por último, tem-se o pressuposto do nexo de causalidade, que nada mais é do que o vínculo existente entre a conduta do agente ativo, seja ela de ação ou omissão, com dolo ou não, e o dano sofrido pelo agente passivo (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Este nexo representa um vínculo necessário para comprovar que o dano decorreu daquela conduta específica, independentemente de o dano resultar de forma imediata, bastando apenas comprovar que o prejuízo não aconteceria se a conduta inexistisse (DINIZ, 2020). Segundo a autora (2020, p. 134) “este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência”.

Quanto a responsabilização objetiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002, Diniz (2020) conceitua que seu fato gerador é decorrente de situação que, apesar de lícita, causa danos a terceiros. Ou seja, o agente passivo, por possuir a obrigação de zelar para que da situação não decorram prejuízos, terá o dever de restituir. Caso isso ocorra, independentemente de dolo ou culpa, necessitará apenas do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 902) entendem que “o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável”.

Como se observa, o Judiciário brasileiro enxerga o grande dever que a empresa tem em relação aos seus consumidores, justamente pela grande hipossuficiência técnica e financeira dos usuários. Desta forma, deixa-se de lado a figura da responsabilidade subjetiva, tornando desnecessária a comprovação de dolo ou culpa, já que qualquer prejuízo sofrido pelo consumidor, já é encarado como uma falha na prestação de serviço realizado pelo fornecedor, mesmo que de forma lícita (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Ao virarmos a atenção para a responsabilidade civil do Estado, por exemplo, o Brasil adota a teoria do risco administrativo, o que significa, resumidamente, que a Administração Pública assume a responsabilidade sem dolo ou culpa, mas isenta-se da responsabilização se conseguir comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Neste sentido, não seria razoável, imputar ao Estado o dever de restituir qualquer prejuízo decorrente de uma ação ou omissão cometida pela sua administração. Seria impossível pensar em uma atuação do Estado, principalmente na aplicação de políticas públicas, sem a ocorrência de risco. Desta forma, a possibilidade de isenção da responsabilização pela ausência de nexos causal é tão importante (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

No que se refere a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do Ministro Herman Benjamin proclamou que:

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mormente quando se tratar de risco criado por ato comissivo de seus agentes. A comprovação de dano e autoria basta para fazer incidir as regras dos arts. 37, §6º, da Constituição, e 927, parágrafo único do CC (BRASIL, 2010).

Com o intuito de traçar uma diferença que a responsabilidade subjetiva possui da forma objetiva, Gagliano e Pamplona Filho (2018) entendem que a dissimetria principal está no fato da culpa ou dolo não ser pressuposto de análise do julgador no momento da prolação da sentença, uma vez que esse requisito inexistente quando falamos em responsabilidade objetiva.

Quando se trata de direito do consumidor, a figura da responsabilidade civil ganha consubstancial relevância. Principalmente se considerarmos a sistemática trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, que trouxe instrumentos mais flexíveis, visando uma melhor aplicação a todos os vínculos existentes entre consumidor e fornecedor (BRAGA NETTO, 2021).

A relação de consumo é uma figura necessária para a aplicação do CDC. Ela se caracteriza pela existência de um consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço, naturalmente realizado pela figura do fornecedor (THEODORO JÚNIOR, 2021).

O conceito de produto ou serviço estão definidos nos parágrafos §2º e §3º do Código de Direito do Consumidor, respectivamente:

Art. 3º [...] § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

Quanto à figura do fornecedor, o CDC traz que:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Assim, pode-se dizer que se configura na qualidade de fornecedor, todo profissional que desenvolve atividade mercantil, seja pela produção e venda de produtos, ou pela prestação de serviços, desde que exercidos com habitualidade (FILOMENO, 2018).

Do outro lado da balança, segundo o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). Contudo, apesar do Código definir a presença de um vínculo econômico, é incabível definir a figura do consumidor com base no valor envolvido na relação (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Nessa linha da vulnerabilidade evidente apresentada por uma das partes da relação de consumo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “é incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento ao da média dos consumidores” (BRASIL, 2017).

Desta forma, destaca-se a necessidade que o legislador teve ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, para manter a equidade das relações de consumo, conferindo à parte mais fraca ou vulnerável (consumidor), direitos e obrigações proporcionais ao garantidos ao fornecedor, a fim de estabelecer uma paridade de armas (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Com o passar dos anos, principalmente a partir do início do século XXI, o Direito do Consumidor passou a exercer um papel muito importante nas relações contratuais no Brasil, deixando o Código de Civil, em um segundo plano, já que a imensa maioria das relações contratuais são caracterizadas como relações de consumo (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo passou a receber um grande amparo da legislação, frente aos

fornecedores que estão cada vez mais especializados e agressivos quando se trata de técnicas de vendas e relação com o consumidor (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Em seu art. 8º., o Código de Defesa do Consumidor dispôs acerca do papel de tutela e de responsabilidade a ser exercido pelos fornecedores nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

Além de dispor acerca da tutela a ser exercida pela figura do fornecedor, o art. 8º também trata da responsabilidade civil das empresas, que devem colocar no mercado apenas produtos que não apresentam riscos elevados aos consumidores (BRASIL, 1990).

Anteriormente, no mesmo Código, o inciso VI do art. 6º, que trata dos direitos básicos dos consumidores, é direto ao imputar à figura fornecedor a responsabilidade civil decorrente das relações de consumo: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990).

O principal papel desse dever de reparar imputado ao fornecedor é tentar deixar o consumidor o mais próximo possível da situação anterior, na qual ele não havia tido prejuízo. Desta forma, surge a figura da reparação integral, devendo a indenização se dar da forma mais ampla possível, a fim de abranger todos os danos sofridos pelo agente passivo (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Ainda, para os autores, o artigo vai além, já que dispõe não só do dever de reparação, mas também do dever de prevenção, para que se evite ao máximo que essa situação não ocorra, reparando-se somente nos casos em que não se pode evitar o deslinde da situação, fugindo um pouco do tradicional, o qual possui foco apenas na reparação do dano (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesta seara, o próprio Código do Consumidor ainda define essa reponsabilidade como sendo objetiva, como vemos no art. 14º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

No entanto, o §4º do art. 14 traz uma exceção à regra, definindo como subjetiva a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, como vemos: “a

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990).

Outro fato importante diz respeito às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, as quais, por justamente exercerem papéis de fornecedores, também se submetem ao regime de responsabilidade objetiva prevista no art. 14º do CDC. De acordo com a elucidação desenvolvida por Braga Netto, Farias, Rosenvald (2019, p. 802), “a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema de consumo”.

No que se refere ao fato gerador da responsabilidade civil imputada ao fornecedor, qual sejam, o vício e o defeito, Grinberg (2000) define que defeito (fato do produto ou serviço), é caracterizado por uma avaria visível no produto, podendo afetar além do consumidor, pessoas terceiras à relação de consumo, atingindo não somente aspectos patrimoniais, mas extrapatrimoniais também. O vício (do produto ou serviço), por sua vez, é uma falha oculta no produto que pode surgir meses após a aquisição, a qual corresponde a uma inadequação ou desvalorização.

Por fim, no que refere a reparação, em especial a por dano moral, é importante frisar que a jurisprudência brasileira não admite a chamada “indenização tarifada”, que em suma, são marcos predeterminados para a fixação da indenização, seja por meio contratual ou por meio legal (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 281, a qual dispõe que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (BRASIL, 2004). Deixando claro a rejeição à ideia de a indenização por dano moral sofrer qualquer limitação legal.

Desta forma, de acordo com o magistério de Braga Netto, Farias, Rosenvald (2019, p. 809), “ainda que a súmula tenha perdido sua razão de ser, cremos que o princípio que a norteou continua válido: as tarifas para as indenizações por dano moral, mesmo que feitas por lei, são indevidas e devem ser evitadas”.

Seguindo a linha de raciocínio da obra doutrinária, à luz do CDC, vislumbra-se uma exceção nos casos em que o agente passivo, sofredor do prejuízo, for pessoa jurídica (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019). Nessas circunstâncias, utiliza-se o a parte final do art. 51, inciso I, do próprio CDC:

Art. 51. [...] I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. **Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis** (BRASIL, 1990, Grifo nosso).

Com isso, é possível dizer que a jurisprudência superior brasileira entende como indispensável a reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor, sejam elas patrimoniais ou extrapatrimoniais, já que cabe ao fornecedor, responsável pela relação de consumo, zelar pela prevenção de quaisquer ocorrências de fatos geradores capazes de gerar indenização (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

2.2 A REAL CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

Já conceituado anteriormente, o dano tem papel fundamental dentro da responsabilidade civil como um de seus elementos primordiais, vez que abrange não só o prejuízo material sofrido pela vítima, mas também todo o abalo psicológico, social, à imagem e à personalidade causado pelo evento danoso, sendo que depois de definida a responsabilidade do agente causador, cabe ao julgador quantificar a dimensão do prejuízo, analisando as lesões patrimoniais e extrapatrimoniais sofridas (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019). Segundo o art. 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Espécie mais recorrente, o dano material é conceituado como “a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 310). Dentro dessa modalidade, é possível definir três subespécies. São elas, o dano emergente (dano positivo), os lucros cessantes (danos negativos) e a perda de uma chance.

No que se refere a primeira delas, pode-se dizer que se trata dos prejuízos necessariamente concebidos pela ação ou omissão que resultou o prejuízo. São facilmente identificados na esfera física, cabendo ao agente causador, a restituição do desfalque patrimonial sofrido pela vítima (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Saindo da esfera da precisão e adentrando-se em um campo considerado hipotético, temos os chamados lucros cessantes, traduzidos na reparação daquilo que a vítima deixou de auferir em razão do prejuízo que fora causado pelo evento danoso. Embora não se exija uma certeza absoluta para sua quantificação, o critério mais acertado é a utilização do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se um desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso inexistisse a ação ou omissão cometida (DINIZ, 2020).

A outra subespécie, conhecida como perda de uma chance, a reparação não seria decorrente da perda de um patrimônio já existente ou de um ganho evidente que se deixou de ter. Na verdade, trata-se de uma frustração de uma possível causa de obtenção de um benefício futuro (DINIZ, 2020). Como exemplo, tem-se um acidente automobilístico em que o lesado não pode ir realizar um concurso público, o qual estava estudando há anos. Quanto à quantificação, Diniz (2020, p. 87) define que “o dano deve ser apreciado, em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza”.

De outro vértice, passando-se a análise da lesão expatrimonial, a qual não possui comprovação ou resquício físico sofrido, palpável de seu acontecimento, tem-se o prejuízo decorrente da violação do direito à personalidade, caracterizado pela ofensa subjetiva à dignidade da pessoa humana (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019). Para Diniz (2020, p. 108) o dano moral é “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC. Art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.

Contudo, o presente instituto vai muito além dessa simples separação ao dano material. De acordo com Zannoni (1982 apud DINIZ, 2020, p. 111) o dano moral “não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”. Verifica-se que “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente” (DINIZ, 2020, p. 111).

Segundo Theodoro Júnior (2021), para o dano moral sofrido ser passível de indenização, ou seja, reparável, é necessária uma ofensa relevante aos direitos da personalidade do indivíduo, como ao nome, privacidade, intimidade e demais relações

afetivas que todo ser humano possui. Nas palavras do autor (2021, p. 145), “para ter-se como verificada essa espécie de lesão não se reclama a prova da dor, mas não se dispensa a concreta demonstração de que, efetivamente, se violou alguns dos direitos subjetivos referidos”.

Podemos destacar que o instituto do dano moral vai muito além de um dano imaterial, mas também, não se caracteriza em qualquer sofrimento causado a um ser (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Aprofundando-se, podemos definir classificações para o dano moral, na condição de dano extrapatrimonial, o qual pode ser dividido em objetivo ou subjetivo, individual ou coletivo, direto ou indireto, transitório ou permanente, atual ou futuro, e como a perda de uma chance (BRAGA, 2016).

Nos dias atuais, apesar do direito do lesado a ser reparado civilmente por danos morais ser um ponto pacificado em todo o meio jurídico brasileiro, sua caracterização, extensão e critérios, entretanto, não leva a mesma sorte, uma vez que ainda geram muitas teses e discussões não só na jurisprudência, mas na doutrina também (BRAGA, 2016).

Nessa linha de entendimento, destacam-se as funções da responsabilidade civil, em especial, a indenizatória por dano imaterial, enaltecendo a presença das funções concentradas no trinômio: função reparatória, função punitiva e função precaucional (BRAGA, 2016).

A função reparatória tem como objetivo tentar reverter a situação que restou depois do prejuízo, para o mais próximo possível da realidade anterior, seja pela restituição de bem idêntico ou de compensação financeira, para os casos em que o bem jurídico danificado não possa ser substituído, seja por um bem equivalente ou por quantia em dinheiro (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nos casos de indenização por danos morais, por exemplo, não é possível devolver ao prejudicado a dor e desconforto psicológico que sofreu com o prejuízo sofrido, desta forma, a compensação financeira acaba sendo a única solução. Para Braga Netto, Farias, Rosenvald (2019, p. 69) “a ideia da lesão está no centro da responsabilidade civil e sua função, conseqüentemente, é o reestabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico desfeito por ocasião do fato danoso”.

Por sua vez, a função punitiva tem como foco repreender o causador do dano, muitas vezes fornecedores de grandes corporações, para que não voltem a cometer

determinado ato caracterizado como passível de indenização novamente (THEODORO JÚNIOR, 2021).

De acordo com Theodoro Júnior (2021), as multas simbólicas aplicadas no Brasil, a título de indenização, não intimidam as grandes corporações. O Judiciário precisa pegar como exemplo países de primeiro mundo e adotar "a 'indenização punitiva' para defender a sociedade consumerista da desídia notada na prestação dos serviços monopolizados e daqueles prestados por megacorporações" (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 146).

Por fim, a função precaucional, nada mais é do que a tentativa de fixar no causador do dano, condutas e meios para que aquela situação em específico não ocorra mais. Em linhas gerais, essa função se encaixa muito como a continuação da função punitiva, uma vez que, punindo o causador do dano, este entenda a situação que causou e não venha mais cometê-la, se "prevenindo" de próximas situações semelhantes (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Mais além, neste raciocínio, Braga Netto, Farias, Rosenvald (2019, p. 79) aduzem que "o princípio da precaução ingressa quando há o confronto entre o ordenamento jurídico e as atividades danosas cujas consequências não são passíveis de compensação ou de securitização".

Desta forma, conclui-se que a definição da indenização por dano moral vai muito além da tentativa de reparar o lesado, seja pelo dano imaterial sofrido, ou pelo esforço de trazer um afago àquele que sofreu uma espécie de dano moral irreparável, como a morte ou a perda de uma chance, por exemplo. Tenta-se, ainda, aplicar ao causador, uma forma de punição educacional, capaz de coibir a conduta praticada, limitando sua reincidência (BRAGA, 2016).

Entende-se que esse método de indenização é uma forma de utilizar o binômio da reparação ao lesado e função corretiva ao responsável pela conduta, visando não só corrigir o dano causado, mas impedir que ele aconteça novamente (BRAGA, 2016).

2.3 O FENÔMENO DO MERO ABORRECIMENTO

Em que pese a vasta doutrina do dano moral, surgiu mais recentemente na doutrina e jurisprudência, a figura do mero aborrecimento. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça passou a conceder, em alguns entendimentos, a modalidade de

indenização por dano moral mitigada pela figura do mero aborrecimento, sendo que os julgados sobre o tema passaram a crescer cada vez mais (BRAGA NETTO, 2021).

Com a infinidade de situações, principalmente envolvendo relações de consumo, a jurisprudência passou a definir inúmeras situações em que o dano moral seria presumido, assim como, casos em que as situações não passariam de meros dissabores do cotidiano, não capazes de caracterizar dano moral (BRAGA, 2016).

Se a caracterização do prejuízo extrapatrimonial depender de hipóteses previamente definidas em lei, acabar-se-á por não mais considerar o efeito que determinadas situações geraram na vida daquela pessoa. A qualificação do dano deve ser analisada “por meio de uma complexidade de situações qualificáveis caso a caso, como poder jurídico, interesse legítimo, direito subjetivo, faculdade e poderes” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 298-299).

Em movimento contrário, quanto à caracterização do mero aborrecimento, os autores entendem que “deve ser adequada e sensivelmente analisada ao caso concreto, tendo em vista a inconformidade da configuração do dano moral exclusivamente quando considerar-se a lesão grave” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 298-299).

Como análise sobre o impacto do mero aborrecimento na jurisprudência do STJ, é possível encontrar algumas decisões sobre determinadas situações, as quais sofreram mudanças com o advento desse novo entendimento (LEITE, 2021).

Em 2015, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu que resta caracterizado dano moral “in re ipsa” (presumido) ao consumidor, quando há atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, por parte do fornecedor. Como podemos ver:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE (BRASIL, 2015).

Pouco tempo depois, em 2019, a 4ª Turma, sob relatoria do E. Ministro Raul Araújo, diferentemente do julgado anteriormente analisado, decidiu que o atraso na

entrega de imóvel por simples inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de caracterizar dano moral presumido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO. AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 3. O inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável (BRASIL, 2019a).

Assim, conforme se denota do exposto, é possível extrair que o mero aborrecimento, desde que começou a figurar nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, foi fundamental para uma mudança significativa na maneira como se pensou a caracterização do dano moral indenizável.

O instituto do dano moral, apesar de muito discutido e fomentado pela doutrina e jurisprudência atual, nem sempre foi assim. Isso porque, antes da promulgação da Constituição de 1988, o instituto não era reconhecido por ampla maioria dos tribunais pátrios. Segundo Braga Netto (2021) até meados dos anos sessenta, o STF era sucinto ao não admitir a indenização pecuniária por danos extrapatrimoniais. Segundo um julgado da Corte na época, foi dito que: “não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material” (BRASIL, 1952).

Esse entendimento jurisprudencial permaneceu por décadas, afinal, a modalidade de indenização por danos morais não era mencionada na legislação brasileira na época. De acordo com Braga Netto (2021), só a partir da previsão legal trazida pela Constituição de 1988, que se passou a reconhecer esse instituto como passível de indenização pecuniária, como forma de restituir a vítima pelo mal imaterial sofrido:

Art. 5º [...]

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

Dois anos depois, foi a vez da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, tratar do tema. Segundo o art. 6º, inciso VI do CDC: “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990). Neste momento, sagrou-se a capacidade indenizatória decorrente das relações de consumo, que viria a ser, mais tarde, encorpada e moldada pela jurisprudência (BRAGA NETTO, 2021).

Com a menção do instituto na legislação constitucional e infraconstitucional, englobando assuntos mais específicos, como é o caso do direito do consumidor, coube a jurisprudência se moldar nessa mesma linha. Com isso, várias teses foram firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, especificadamente para temas envolvendo as relações de consumo (BRAGA NETTO, 2021).

Neste entendimento, pode-se conferir alguns julgados da referida Corte Superior nos anos posteriores ao surgimento das legislações em que se previu a aplicação do instituto:

Responsabilidade civil. Acidente sofrido por passageiro. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Fato de terceiro. Liquidação de sentença. Limite temporal do pensionamento. Dano moral. Lucros cessantes. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte. [...] 5. O dano moral resulta do próprio evento, que, segundo o Acórdão recorrido, acarretou trauma psíquico, gerando a obrigação de indenizar a esse título (BRASIL, 1999).

Nota-se que com o passar dos anos a indenização por danos morais tornou-se sedimentada pela jurisprudência, passando a moldar a sua caracterização em diferentes situações específicas e corriqueiras a fim de traçar alguns padrões, considerando que a legislação acerca do tema permite uma certa subjetividade (BRAGA, 2016).

Logo após a solidificação do instituto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, surgiu o denominado mero aborrecimento, não reconhecido como um instituto, vez que sem caracterização científica, mas que empiricamente significa uma espécie de situação corriqueira, insuficiente para caracterização do dano moral (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Baseando-se nesse posicionamento, o Poder Judiciário passou a traçar uma espécie de linha caracterizadora do dano extrapatrimonial, com o objetivo de conter ou barrar uma onda de processos ajuizados com o objetivo de se aproveitar dessa

nova modalidade de indenização, que teria como fato gerador, um prejuízo invisível (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesta linha de entendimento, surgiram os primeiros julgados do Superior Tribunal de Justiça tratando do assunto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. – Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. – Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2003).

Observa-se que a jurisprudência do STJ tem tentado traçar uma linha equilibrada entre o que seria caracterizado como dano moral e o que seria apenas mero dissabor do cotidiano, mero aborrecimento. Neste sentido, tenta-se não enfraquecer o instituto, banalizando-o, concedendo inúmeras indenizações sem critérios e com altos valores, mas também, tenta-se não assumir uma postura muito rígida, negando reparação moral em situações necessárias, estabelecendo uma espécie de fiel de balança (BRAGA NETTO, 2021).

A partir deste pensamento, o Superior Tribunal de Justiça passou a desenvolver julgados em que definia certas situações, especialmente no ramo das relações de consumo, em que o dano moral seria “*in re ipsa*”, ou seja, presumido (BRAGA, 2016). Com isso, tentou-se definir simetria aos julgados de tribunais de todo o Brasil, impedindo situações em que o dano moral, devido, seria encarado apenas como um mero aborrecimento, como podemos extrair de algumas decisões a seguir citadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. [...]. 2. Por derradeiro, que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência constitui dano moral presumido, como na hipótese em apreço, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual (BRASIL, 2019c).

Em movimento contrário, a Corte Superior tentou alinhar decisões em que a situação deveria ser configurada apenas como um mero dissabor do cotidiano, não

sendo capaz de configurar dano moral, ou ainda, situações em que se faz necessário uma avaliação do caso concreto para eventual caracterização, conforme se extrai:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. [...]. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral (BRASIL, 2019c).

Assim, observa-se que ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ tem tentado fixar situações específicas em que o dano moral deva ser presumido, situações em que o mesmo deva ser analisado de um jeito mais aprofundado e, em outros casos, situações em que não se caracterizará a existência do prejuízo moral, configurando-se apenas situações de mero aborrecimento (BRAGA NETTO, 2021).

Com base nessas fixações realizadas em inúmeros julgados e súmulas, a própria Corte Superior passou a traçar uma linha de análise para caracterização dos casos sobre o tema. Dessa forma, deixou aos magistrados de níveis inferiores utilizarem do método bifásico, devendo-se analisar o interesse jurídico do lesado com base na jurisprudência, para em seguida, verificar mais a fundo as circunstâncias do caso concreto. Entende-se como propósito quantificar um valor justo de indenização, para que não gere enriquecimento sem causa e que ao mesmo tempo sacie o dano sofrido e exerça função corretiva ao fornecedor (BRAGA NETTO, 2021). Nesta linha:

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor bifásico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (BRASIL, 2011).

Encerrando a análise, observamos toda a evolução de pensamento e de julgados sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Entende-se que a jurisprudência tenta, mas ainda com sucesso parcial, definir critérios e parâmetros para uma área muito subjetiva da responsabilidade civil, especialmente as

decorrentes de relações de consumo, tendo em contrapartida o mero aborrecimento como uma espécie de fator limitativo extralegal do instituto do dano moral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa, foi possível observar que a subjetividade necessária para a caracterização do dano moral, criou a faísca essencial para o surgimento do mero aborrecimento, utilizado muitas vezes como uma tese de defesa antagônica para pedidos indenizatórios baseados no dano moral. Nesta linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abriu mão de parte da subjetividade e passou a definir situações em que a lesão extrapatrimonial seria capaz de configurar uma indenização compensatória, ou se seria apenas um mero dissabor do cotidiano, incapaz de gerar ressarcimento integral.

Com o estudo, verificou-se como os julgados favoráveis à reparação por prejuízos extrapatrimoniais surgiram e desenvolveram-se na jurisprudência do STJ, fortalecendo a isonomia processual, a partir de um consumidor hipossuficiente ocupando uma posição de equidade frente ao fornecedor. Contudo, notou-se que, com o passar dos anos, a não verificação de dissabor suficientemente capaz de gerar indenização passou a ganhar força, graças ao surgimento da figura do mero aborrecimento.

Assim, foi possível concluir que o dano moral sofreu uma relativização pelo fenômeno do mero aborrecimento. Como constatou-se no estudo, a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi facilmente notada, já que situações em que o dano moral era, até mesmo, considerado presumido (*in re ipsa*), passou-se a depender de comprovação real do dano sofrido pelo consumidor, tornando-se presumida, nesses casos, a figura do mero dissabor do cotidiano.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRAGA, Guilherme Barbosa. **A adequada configuração do mero aborrecimento**. 2016. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2120/1/Monografia_Guilherme%20Barbosa%20Braga.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp. 1.559.959/RN. Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T. Julgado em: 26 nov. 2019, **DJe**, 19 dez. 2019a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902325974&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 1.553.980/MS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T. Julgado em: 09 dez. 2019. **DJe**, 12 dez. 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902227432&dt_publicacao=12/12/2019. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp. 715.293/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T. Julgado em: 27 out. 2015, **DJe**, 12 nov. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501133858&dt_publicacao=12/11/2015. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.140.387/SP. Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T. Julgado em: 13 abr. 2010. **DJe**, 23 abr. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901743689&dt_publicacao=23/04/2010. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.599.535/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T. Julgado em: 14 mar. 2017. **DJe**, 21 mar. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601246153&dt_publicacao=21/03/2017. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 174.382/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. Julgado em: 05 out. 1999. **DJe**, 13 dez. 1999. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800365842&dt_publicacao=13/12/1999. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.152.541/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T. Julgado em: 13 set. 2011. **DJe**, 21 set. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 303.396/PB. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T. Julgado em: 05 nov. 2002. **DJe**, 24 fev. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100156967&dt_publicacao=24/02/2003. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.796.716/MG. Min. Rel. Nancy Andrighi, 3ª T. Julgado em: 27 ago. 2019, **DJe**, 29 ago. 2019c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801660984&dt_publicacao=29/08/2019. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. **DJe**, Brasília, 13 maio 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_eletronica-2004_177_capSumulas.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 11.786. Rel. Min. Hahnemann Guimarães, 2ª T. j. 07 nov. 1950. **DJ**, 06 out. 1952. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 240.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 28. Brasília, **DJe**, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3070>. Acesso em 08 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**, 15. ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2018. 9788597017069.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou do serviço: acidentes do consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 35, jul-set/2000, p. 144-170.

LEITE, Rodrigo. **Em quais situações o STJ considera que há dano moral presumido ou in re ipsa?** 2021. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/em-quais-situacoes-o-stj-considera-que-ha-dano-moral-presumido-ou-in-re-ipsa/>. Acesso em: 23 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

Artigo recebido em: 03/07/2021

Artigo aceito em: 08/09/2021

Artigo publicado em: 03/03/2022